



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.731185/2012-37
Recurso nº 1
Resolução nº **1101-000154 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 3 de março de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NOVO MUNDO UTILIDADES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento do recurso por resolução, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento o patrono da recorrente, Dr. Tiago Conde Teixeira (OAB/DF nº 24.259).

[documento assinado digitalmente]

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

[documento assinado digitalmente]

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari, Antônio Lisboa Cardoso (relator) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente).

Relatório

Em razão da clareza pela riqueza de detalhes, adoto o relatório da decisão da DRJ/BRASÍLIA-DF, de fls. 9656/9679:

Trata-se de autos de infração lavrados contra a pessoa jurídica NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA para exigir Cofins e contribuição para o PIS, referentes aos anos de 2008, 2009 e 2010, no valor total de R\$ 19.331.671,93.

Nos referidos lançamentos, a autoridade fiscal imputou à contribuinte a prática das seguintes infrações:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 12/05/20

15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 22/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS

O

Impresso em 23/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(1) Exclusão indevida do lucro líquido, de valores contabilizados a título de descontos na quitação de dívidas contraídas no âmbito do Programa PRODUIR GOIÁS, pois tais valores não caracterizariam subvenções para investimento, mas, sim, subvenções para custeio, razão pela qual deveriam ser tratadas como outras receitas operacionais, sujeitas à incidência da Cofins e da contribuição para o PIS;

(2) Aproveitamento indevido de créditos de Cofins e de contribuição para o PIS, referentes a despesas com alugueis de imóveis transferidos para outra empresa;

(3) Aproveitamento indevido de créditos de Cofins e de contribuição para o PIS, referentes a depreciação de bens do ativo imobilizado, sob o fundamento de que a empresa atuava exerceria unicamente atividade comercial; e

(4) Exclusão indevida da base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS do reembolso proveniente da recuperação de despesas com de verbas de propagandas.

1. DO PROCEDIMENTO FISCAL

1.1 Da Primeira Infração

Analisando a Escrituração Contábil Digital da empresa, o auditor fiscal verificou que essas exclusões foram efetuadas no LALUR, nos valores de R\$ 13.824.944,46, R\$14.940.936,95 e R\$ 34.105.763,33, nos anos de 2008, 2009 e 2010, respectivamente, referentes a incentivos fiscais na conta 3.03.06.03.0001 do Programa PRODUIR GOIÁS.

Segundo o agente fiscal, as mencionadas operações não constituem subvenção para investimento, mas sim subvenção para custeio, caracterizada por um não desembolso, e, portanto, os respectivos valores deveriam integrar a receita operacional da pessoa jurídica e deveriam ser considerados na apuração da base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS.

Consignou a autoridade fiscal que a contribuinte, em atendimento às intimações expedidas pela Fiscalização, apresentou cópias do contrato e aditivos nº 007/2002 CENTROPRODUIR, celebrado com a Agência de Fomento de Goiás S/A e esclareceu que as exclusões fiscais registradas no LALUR, se referem aos valores do saldo devedor acumulado do ano, pagos com redução conforme fatores de descontos elencados no anexo II do Decreto 5.265/2000, liquidados em 23/12/2008, 30/12/2009 e 13/12/2010, respectivamente, e foram considerados pela empresa como subvenção para investimentos.

Destacou o agente fiscal que o contrato com a Agência de Fomento de Goiás S/A, Programa PRODUIR GOIÁS, atualmente está previsto na Lei Estadual nº13.591/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.265/2000, e se refere ao programa do Incentivo à Industrialização, destacando-se as seguintes cláusulas, resumidamente: (1) financiamento de parcela mensal do ICMS devido pela empresa (o programa financia 73% do ICMS, a empresa recolhe 27% do ICMS); (2) antecipação, como garantia, de mais 10% dos 73%; (3) incidência de juros sobre o financiamento de 2,4% a.a.; (4) prazo de utilização até 2020; (5) o saldo devedor acumulado do ano terá 12 meses de carência e será pago com redução através dos fatores de descontos elencados no Anexo II do Decreto 5.265/2000, podendo atingir até 100%; (6) necessidade de comprovação dos investimentos fixos para iniciar a utilização do benefício (20% na implantação e 60% na expansão); e (7) necessidade de apresentação de projeto de viabilidade econômico financeira.

Lembrou o autor do procedimento que a Receita Federal explicitou, por meio do Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, os requisitos principais para que um incentivo seja caracterizado como subvenção para investimento, dentre eles: (1) os recursos devem ser oriundos de pessoas jurídicas de direito público; (2) os recursos devem possuir destinação específica para investimentos em implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado; (3) necessidade de sincronismo entre a intenção do subvencionador com a ação do subvencionado; (4) o beneficiário da subvenção deve ser a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico; e (5) o valor da subvenção deve ser registrado contabilmente em conta de reserva de capital que poderá somente ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social.

No presente caso, tendo em vista que o aludido Contrato nº 007/2002CENTROPRODUIR, em sua cláusula primeira, prevê a utilização do crédito obtido para Capital de Giro na implantação do Centro de Distribuição de Produtos, entendeu a autoridade fiscal que a subvenção não foi utilizada diretamente na implantação do projeto, descaracterizando-se como subvenção para investimento.

Ainda, de acordo com o agente fiscal, não se observa um sincronismo mínimo entre a obtenção do benefício e a comprovação de execução da implantação da Central de Distribuição de Produtos, visto que o contrato prevê prazo para amortização até 31 de Dezembro de 2020, sem que se estabeleça nenhuma prestação de contas por parte da empresa beneficiada.

Ressaltou que a liquidação do saldo devedor, nos termos do Decreto 5.265/2000, conforme Termos de Liquidação, referente ao saldo devedor acumulado do ano, que representa 73% do ICMS financiado pelo Programa Produzir Goiás, na essência, não é um simples desconto, mas um perdão da dívida, receita que deve ser caracterizada como Outras Receitas Operacionais.

Destacou que o Contrato entre a empresa e o FOMENTAR ocorre em dois momentos distintos: (1) no primeiro, a empresa adere ao financiamento do FOMENTAR, em condições bastante favoráveis, apresentando para isso, um projeto de implantação da Central de Distribuição de Produtos; (2) no segundo momento lhe é dada a possibilidade de liquidar este financiamento, antecipadamente com desconto substancial.

Para o agente fiscal, entretanto, de acordo com o Art. 443 do Decreto 3.000/99, essa Subvenção concedida neste segundo momento não pode ser considerada para investimento, visto que deveria ser apresentado um novo projeto ou ao menos expandir o empreendimento inicial beneficiado.

Conclui a autoridade fiscal que o benefício concedido pelo Estado de Goiás não obriga a vinculação dos valores subvencionados com a efetiva e específica destinação desses valores na implantação ou expansão de empreendimento econômico, na medida em que o auxílio obtido com o desconto (um não desembolso financeiro) pode ser utilizado pela empresa como bem lhe convier.

1.2 Da Segunda Infração

Segundo o autor do procedimento, da análise da Escrituração Contábil Digital da empresa, foram constatados diversos pagamentos de aluguéis à Martins Ribeiro Participações Ltda, conta contábil 3.03.02.01.02 Aluguéis de Imóveis.

De acordo com o agente fiscal, parte dos imóveis de propriedade dessa pessoa jurídica pertenciam anteriormente à NOVO MUNDO e foram transferidos à Martins, por cisão parcial.

Destaca o auditor fiscal que, consoante prevê o art. 31, § 3º da Lei nº 10.865, de 2004, as despesas de aluguéis desses bens não geram créditos de Cofins e de contribuição para o PIS, razão pela qual promoveu a competente glosa.

1.3 Da Terceira Infração

Segundo o autor do procedimento, foram constatados também créditos de Cofins e de contribuição para o PIS, referente a encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, conta contábil 3.03.02.07.01 Depreciações com as contrapartidas para as contas 1.02.03.02.01 Construções, 1.02.03.02.02 Equipamentos de Computação, 1.02.03.02.03 Instalações, 1.02.03.02.04 Móveis e Utensílios, 1.02.03.02.07 Máquinas e Equipamento e Equipamento Industriais 1.02.03.02.11 Veículos, e 1.02.03.02.05 Programa de Computação.

Destaca o auditor fiscal que, conforme estabelece o art. 3º, VI, das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02, o aproveitamento de créditos referentes aos encargos de depreciação incidentes sobre os bens do ativo imobilizado, somente é permitido quando esses bens forem utilizados na produção de bens destinados à venda e para prestação de serviços, ou ainda locados para terceiros.

No caso, como a totalidade das receitas da empresa adviria de operações comerciais, o agente fiscal promoveu a competente glosa.

1.4 Da Quarta Infração

Segundo o autor do procedimento, da análise da Escrituração Contábil Digital da empresa, foi identificada a conta 3.03.01.01.0099 REEMBOLSO DE VERBA DE PROPAGANDAS, conta do grupo receita, que representa recuperação de despesas com verbas de propagandas.

Destaca o auditor fiscal que as referidas receitas não foram oferecidas à incidência da Cofins e de contribuição para o PIS, pela empresa, o que contrariaria a Lei nº 9.718, de 1998, que ampliou a base de cálculo dessas contribuições sociais, passando o conceito de faturamento a abranger todas as receitas operacionais e as não operacionais, com exceção das receitas, rendimentos e ganhos expressamente por ela elencados, razão pela qual promoveu as competentes exigências.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos referidos autos de infração, a contribuinte NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA, irressignada, apresentou extensa peça de impugnação, por meio da qual suscita, em síntese, as seguintes razões de defesa.

2.1 Da Primeira Preliminar de Nulidade

Alega a impugnante que é quase impossível saber quais os supostos dispositivos legais infringidos, pois o relatório apontaria supostas omissões por razões diversas e ao final lista um “emaranhado” de dispositivos legais.

Segundo a suplicante, uma verificação acurada dos documentos anexos ao auto de infração permite concluir que os mesmos não atendem plenamente à exigência legal, já que a extensa lista de dispositivos legais seria genérica e iria além do que aparentemente está autuado.

Conclui que qualquer decisão que venha a ser proferida no presente processo restaria eivada de vício, porquanto a impugnante se encontraria cerceada em seu direito de defesa, tendo em vista a obscuridade que pairaria sobre a acusação fiscal.

2.2 Da Segunda Preliminar de Nulidade

Assevera a contribuinte que foi autuada por supostamente estar vinculada ao FOMENTAR e ao Programa denominado PRODUZIR que contempla unicamente indústrias e subvenciona percentuais diversos de ICMS, e, igualmente, tem exigências distintas do programa CENTROPRODZIR, ao qual está de fato vinculada.

Segundo a impugnante, o programa de desenvolvimento regional ao qual está vinculada é regulado pelo Decreto 5.515/2001, e não o Decreto 5.265/2000, apontado pelo autuante. Assevera que a empresa não tem contratos com programa FOMENTAR, citado pelo agente fiscal.

Afirma também que, no período autuado, a empresa não teve contratos com o programa denominado PRODZIR, no qual há descontos de 75% do ICMS, sendo que sua subvenção limita-se a 55% do novo ICMS gerado após a contratação da subvenção ao investimento conforme previsto no programa CENTROPRODZIR.

Conclui a impugnante que está sendo acusada de usufruir de subvenções diversas e em valores bem superiores à subvenção que de fato recebe do Estado de Goiás, ou seja, não haveria ligação da realidade fática com os fatos e legislações apontadas como norteadoras da autuação, o que implicaria a total nulidade da autuação.

2.3 Da Primeira Infração

Sustenta a impugnante que as subvenções recebidas configuram subvenções para investimento, pois (1) houve a intenção do Poder Público em transferir capital para a iniciativa privada; (2) a verba oriunda da subvenção foi destinada para investimento na implantação de empreendimento econômico, Centro de Distribuição, de interesse público, que gerou de 100 a 249 empregos diretos e centenas indiretos e aumentou substancialmente a arrecadação do Estado; (3) a subvenção foi instituída em lei específica; (4) o valor subvencionado foi utilizado apenas para absorver prejuízos fiscais, não sendo objeto de distribuição.

Assevera que a Lei 13.844/01GO que instituiu o programa de subvenção ao investimento, do qual a autuada é beneficiária, expressa em seu artigo 2º que o valor subvencionado vincula-se a *"gastos com terreno, terraplenagem, obras civis, instalações e equipamentos para a central única de distribuição, conforme projeto apresentado, multiplicados pelo coeficiente de prioridade atribuído ao empreendimento"*

Destaca, quanto à vinculação do investimento, que o art. 4º, II, § 2º da mesma lei, estabelece que *"a empresa comercial pode, concomitantemente ao início das obras civis da*

central única de distribuição e obedecido o cronograma de execução do respectivo projeto, usufruir do benefício em estabelecimento distribuidor atacadista seu, localizado neste Estado.”

Afirma que as despesas com a montagem do Centro de Destruição e a logística para concentração em Goiás da distribuição das mercadorias para todo o País não podem ser classificadas como despesas de custeio, pois fomentaram e expandiram atividade empresarial, inclusive gerando entre 100 e 249 empregos diretos e centenas indiretos.

Alega também que: (1) o Fisco, violando o princípio da hierarquia vertical das leis, valeu-se do Parecer Normativo CST 112/78 para desqualificar subvenção ao investimento para subvenção para custeio; (2) o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) vem decidindo que os valores de incentivos fiscais do ICMS concedidos pelos Estados para fomentar a manutenção e a ampliação da atividade industrial e a geração de empregos diretos e indiretos podem ser deduzidos do lucro tributável. Cita precedentes; (3) se o incentivo fiscal não foi cancelado, nem anulado pelo governo do Estado do Goiás é porque ele cumpriu os objetivos de fomentar e expandir a atividade econômica no Estado; (4) não cabe ao Fisco Federal fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes do incentivo fiscal outorgado pelo Estado de Goiás. Cabe a ele apenas fiscalizar o cumprimento dos termos e condições dos incentivos fiscais outorgados pela União; (5) se o ente político titular da outorga isencional deu-se por satisfeito com a destinação dos recursos dela decorrentes não cabe ao Fisco de outra esfera política contestar, destacadamente pelo fato de a Lei 13.844/01 só autorizar o início da fruição dos benefícios após início das obras, e o recebimento anual está condicionado ao cumprimento de todas as fases do projeto apresentado e aprovado, ao qual a Agência de Fomentos do Estado de Goiás dá quitação integral aos períodos subvencionados; (6) a Lei nº11.638, de 2007, ao tempo que revogou o dispositivo da Lei nº 6.404, de 1976, que permitia a contabilização desses recursos em conta de reserva de capital, criou, dentre as reservas de lucros, a Reserva de Incentivos Fiscais, numa demonstração clara de que as doações e subvenções governamentais para investimentos não podem ser objeto de distribuição aos acionistas.

2.4 Da Segunda Infração

No que tange à acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de Cofins e de contribuição para o PIS, referentes a despesas com aluguéis de imóveis transferidos para outra empresa, limitou-se a impugnante a sustentar que a autuação não merece subsistir, pois estaria amparada em dispositivo ilegal e inconstitucional, uma vez que ofenderia aos princípios constitucionais da não cumulatividade, da isonomia e da capacidade contributiva.

2.5 Da Terceira Infração

No que tange à acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de Cofins e de contribuição para o PIS, referentes a despesas com depreciação de bens do ativo imobilizado, alega a suplicante, preliminarmente, que não exerce apenas atividades de comércio, mas também desenvolve atividades industriais e de prestação de serviços, sendo incontroverso seu direito de aproveitar créditos referentes a depreciação do seu ativo imobilizado quanto ao faturamento dessas atividades.

Noutro passo, mesmo quanto à atividade comercial, alega a impugnante que não se pode impedir a empresa de tomar créditos referentes a depreciação do ativo imobilizado, por clara ofensa ao princípio constitucional da não cumulatividade e ao princípio da isonomia, o que passa a demonstrar com apoio em doutrina e jurisprudência que cita.

2.6 Da Quarta Infração

Sustenta a impugnante que os valores recebidos a título de reembolso proveniente da recuperação de despesas com propaganda não têm características de receitas, razão pela qual não estão sujeitos à incidência da Cofins e da contribuição para o PIS.

Após transcrever o § 3º do art. 1º das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02, ressalta que nele não é mencionado o item “despesas de terceiros”. Assevera que não consta tal item porque não deveria, uma vez que é impossível a exclusão de parte de um conceito de algo que nunca o compôs.

Afirma que as receitas das pessoas jurídicas são os valores financeiros, sendo que a propriedade é adquirida em decorrência do funcionamento da sociedade empresária.

Sustenta que receita é disponibilidade de novo recurso proveniente de fonte externa pelo exercício de atividade econômica e que está diretamente ligada ao Princípio Econômico da Riqueza, que é o valor total dos bens que constituem o patrimônio.

Assevera que receita é entrada que, integrando-se ao patrimônio sem quaisquer reservas ou condições, vem acrescer o seu vulto, como elemento positivo.

Pondera que “(...) O dinheiro recebido pela venda de um serviço é uma receita, produz enriquecimento do patrimônio da pessoa. Porém, existem entradas financeiras que não se apresentam como receita, visto que não constituem fatos modificativos do patrimônio.”

Reitera que, no presente caso, o reembolso de despesa é contabilizado em uma conta redutora de despesa, trazendo alterações específicas nesta conta, não sendo contabilizada na receita.

Ressalta que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 30 trata da estrutura conceitual para elaboração e divulgação de relatório contábil financeiro, e nele traz tanto o conceito de Receitas, como também informa quando esta deve ser reconhecida.

Afirma que os recebimentos questionados tratam-se de reembolsos de despesas, cuja única função é reduzir uma despesa específica efetuada pela impugnante, porém imputada ao terceiro em razão de rateio de custos.

Cita precedente do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que teria assentado que, para ter caráter de receita a entrada financeira deve representar algum benefício econômico, pois o caso de reembolso de despesa nada mais é do que recebimento de terceiros de valores a ele imputado em razão de rateio de despesas.

Informa que, no caso dos autos, elaborou planilha explicativa, contendo os dados das contas contábeis de registro, bem como as despesas efetuadas com o respectivo rateio e posterior recebimento, todos com a discriminação da despesa/reembolso.

A decisão recorrida sintetizada na ementa abaixo reproduzida, julgou procedente o lançamento, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

A apreciação das autoridades administrativas limita-se às questões de sua competência, qual seja o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais às normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. DESCARACTERIZAÇÃO. INCENTIVOS FISCAIS. PROGRAMA PRODUZIR. SUBPROGRAMA CENTROPRODUZIR. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Os valores contabilizados a título de descontos na quitação de dívidas contraídas no âmbito do Programa PRODUZIR, Subprograma CENTROPRODUZIR, que não possuam vinculação com a aplicação específica dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico não se caracterizam como subvenção para investimentos, devendo ser computados na determinação do lucro real. Os recursos fornecidos às pessoas jurídicas pela Administração Pública, quando não atrelados ao investimento na implantação ou expansão do empreendimento projetado, constituem estímulo fiscal que se reveste das características próprias das subvenções para custeio, não se confundindo com as subvenções para investimento, e devem ser computados no lucro operacional das pessoas jurídicas, sujeitando-se, portanto, à incidência não só do imposto sobre a renda e da CSLL, como da Cofins e da contribuição para o PIS.

LANÇAMENTO DECORRENTE EM PARTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente relativo à Cofins.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DESPESAS COM ALUGUEL DE IMÓVEL QUE PERTENCEU ANTERIORMENTE AO CONTRIBUINTE. VEDAÇÃO LEGAL.

À luz do art. 31, § 3º, da Lei nº 10.865, de 2004, é defeso ao contribuinte o aproveitamento de créditos de Cofins e de contribuição para o PIS, referentes a despesas com aluguéis de imóveis que já tenham integrado o seu patrimônio.

EMPRESA EXCLUSIVAMENTE COMERCIAL. REGIME NÃO-CUMULATIVO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para as pessoas jurídicas com atividade exclusivamente comercial apurarem créditos sobre encargos de

depreciação do ativo, haja vista não se utilizarem tais bens para locação a terceiros, nem para prestação de serviços, ou para produção de bens destinados à venda.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE DESPESAS DE PROPAGANDA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

A Cofins incide não só sobre receitas relativas à venda de mercadorias e prestação de serviços, mas também sobre qualquer outra auferida pela pessoa jurídica, salvo as exceções listadas exhaustivamente em lei. As exclusões da base de cálculo são exaustivas, ou seja, somente podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição as parcelas discriminadas na Lei nº 10.833, de 2003, o que não é o caso das verbas recebidas a título de reembolso de despesas de propaganda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento da Cofins constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente relativo à contribuição para o PIS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 9.705, conta a informação de que o Contribuinte tomou conhecimento do teor do Acórdão recorrida na data 15/07/2013 10:02h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Às fls. 9708/9772, consta o recurso voluntário interposto pela Recorrente em 14/08/2013, reiterando os argumentos constantes da impugnação, volta a volta a invocar, as duas preliminares de nulidade, quais sejam a preterição do direito de defesa por vícios do direito de defesa e, ainda, a autuação equivocada com base no Decreto nº 5.265/2000, e não ao qual está de fato vinculado, ou seja, Decreto nº 5.515/2001.

Ao que se refere o entendimento da DRJ, no sentido de que a recorrente não demonstrou o devido vínculo entre o valor subvencionado e os investimentos da empresa, alega que os investimentos para montagem do Centro de Destruição e a logística para concentração em Goiás da distribuição de mercadorias para todo país seriam elementos suficiente para caracterização de investimento, reiterando, assim, sua não concordância com a autuação e, ainda mais, com a manutenção deste entendimento no julgamento de 1ª instância. Após, discorre sobre diversos argumentos sustentando tratar-se de subvenção para investimento e não de receita tributável.

Quando aos créditos tomados sobre a depreciação de bens do ativo, a Recorrente reitera seus argumentos já expendidos na impugnação, afirmando que não exerce apenas atividade de comércio, mas também atividade industrial e de prestação de serviço, o que lhe

concederia o direito de aproveitar os referidos créditos. Alega, ainda, que mesmo no tocante à atividade comercial, não lhe pode ser tolhido o direito de aproveitamento dos referidos créditos, por suposta ofensa aos princípios da não-cumulatividade, capacidade contributiva e isonomia.

Reitera a alegação de que alguns valores que a autoridade fiscal entendeu serem receita, não podem ser assim compreendidos, uma vez que tratar-se-iam de reembolso de despesa com propaganda e, em virtude de ser empresa comercial atacadista e varejista de móveis, utensílios e eletrodomésticos, não possuindo qualquer atividade referente a publicidade e propaganda, não há que se falar em entrada de receita que constitua fato modificativo de patrimônio. Ressalta, novamente, que os recebimentos questionados se tratam de reembolso de despesas, possuindo única função de reduzir uma despesa específica por ele efetuada, porém imputada à terceiro em razão de rateio de custos, sendo supostamente impossível a consideração desta ocorrência como ingresso de receita, pois não representa benefício econômico para a contribuinte.

Destaca ter apresentado exemplos de publicidades de fornecedores que geraram obrigação de reembolso, mas que devido à demanda de conclusão do ano contábil, aliado ao fato de que a intimação se deu no período de maior demanda, não foi possível apresentar todos os comprovantes, assim, caso entenda-se por necessário, requer a oportunidade de juntar novos documentos.

Após todo o exposto requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração ou, se superadas, a improcedência total dos lançamentos.

Inicialmente o processo foi distribuído para a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, tendo a mesma em 28/02/2014, declinado de sua competência para em favor desta 1ª Seção através do Acórdão nº 3402-002.318, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

INCOMPETÊNCIA. IRPJ. LANÇAMENTO REFLEXO. MATÉRIA QUE DEVE SER JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nos termos do Inciso IV, do art. 2º do Anexo II do RICARF, à Primeira Seção de Julgamento compete a análise e julgamento de recursos relativos a matéria que trate de IRPJ e/ou lançamentos reflexos.

Recurso Não conhecido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso é tempestivo e revestido das formalidades legais pertinentes, devendo o mesmo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário em face de decisão da DRJ que manteve os autos de infração de PIS/Pasep e Cofins (não-cumulativos), relativamente aos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, sobre os seguintes fatos geradores considerados:

(1) Exclusão indevida do lucro líquido, de valores contabilizados a título de desconto na quitação de dívidas contraídas no âmbito do Programa PRODUIR GOIÁS, pois tais valores não caracterizariam subvenções para investimento, mas, sim, subvenções para custeio, razão pela qual deveriam ser tratadas como outras receitas operacionais, sujeitas à incidência de Cofins e da contribuição para o PIS;

(2) Aproveitamento indevido de créditos de Cofins e de contribuição para o PIS, referentes a despesas com aluguéis de imóveis transferidos para outra empresa;

(3) Aproveitamento indevido de créditos de Cofins e de contribuição para o PIS, referentes a depreciação de bens do ativo imobilizado, sob o fundamento de que a empresa autuada exerceria unicamente atividade comercial; e

(4) Exclusão indevida da base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS do reembolso proveniente da recuperação de despesas com verbas de propagandas.

Inicialmente afasto as preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente, alegando obscuridade da acusação fiscal, afirmando que foi apresentado um emaranhado de dispositivos legais genéricos, indo além do que se está autuando e não atendendo plenamente à exigência legal, restando cerceado seu direito de defesa, alega também vício quanto à autuação ter sido equivocadamente se baseado no Decreto nº 5.265/2000, e não ao qual está de fato vinculado, ou seja, Decreto nº 5.515/2001.

Apesar da Recorrente sustentar a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do auto de infração conter um emaranhado de citações legislativas, todavia, sem entrar do mérito da afirmação entendo que a mesma deve ser rejeitada, porquanto isso em nada prejudicou a sua defesa, pois, em todas as instâncias a mesma demonstrou nítido conhecimento dos fatos a ela imputados, produzindo defesa a contento, rejeito por isso a preliminar de nulidade suscitada.

Da mesma forma afasto a alegação de nulidade do Auto de Infração pelo fato de ter constado, de forma equivocada, o nº do Decreto do Estado de Goiás que regulamentou o Programa de Incentivo à Instalação de Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás, denominado CENTROPREDUIR (Subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIR), pois, o equívoco da citação não trouxe qualquer prejuízo à análise e compreensão dos fatos, além disso, conforme a própria Recorrente afirma, o nº do Decreto, de fato é o 5.515, de 2001, o que por si só demonstra que não haver nenhum prejuízo à autuação ou à defesa apresentada.

Ademais disto, o Decreto nº 5.265/2000, regulamenta o Programa PRODUIR, do qual o CENTROPREDUIR é um subprograma, pelo aquele é mais amplo e contempla também este último.

Assim, rejeito também a preliminar de nulidade por suposto equívoco na citação do nº do Decreto que regulamentou o incentivo fiscal que ensejou a autuação.

Passo a apreciação do mérito do recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 21/08/2003:

Autenticado digitalmente em 22/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 12/05/20

15 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 22/04/2015 por ANTONIO LISBOA CARDOS

O

Impresso em 23/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1.1 Da Primeira Infração

Na Análise do auditor fiscal responsável pela autuação, analisando a Escrituração Contábil Digital da empresa, o mesmo verificou que essas exclusões foram efetuadas no LALUR, nos valores de R\$ 13.824.944,46, R\$ 14.940.936,95 e R\$ 34.105.763,33, nos anos de 2008, 2009 e 2010, respectivamente, referentes a incentivos fiscais na conta 3.03.06.03.0001 do Programa PRODUIR GOIÁS, o qual não poderia ser considerado para investimento, pois faltariam os seguintes requisitos necessários para caracterizá-las como tal: (1) a intenção do subvencionador (Poder Público) de destiná-las para investimento, representada pela estrita vinculação e sincronia dos recursos com as aplicações em bens e direitos, ajustadas por meio de instrumento hábil que imponha a necessária obrigatoriedade; e (2) a efetiva e específica aplicação da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado, não atendendo assim os requisitos do art. 443, do RIR/99 (Decreto nº 3000/99).

Por sua vez a decisão recorrida faz referência às distinções contábeis sobre subvenções para custeio e investimento produzidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, na Resolução CFC nº 922, de 13.12.2001, sobre as “*subvenções são transferências derivadas da lei orçamentária e concedidas por órgãos do setor público a entidades, públicas ou privadas, com o objetivo de cobrir despesas com a manutenção ou custeio destas, caracterizadas ou não pela contraprestação de bens e serviços da beneficiária dos recursos. As subvenções subdividem-se em: (a) sociais – aquelas destinadas a entidades, públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa, de natureza assistencial, médica, educacional ou cultural, com vista a estimular a prestação de serviços essenciais, em suplementação à iniciativa privada; (b) econômicas – as transferências destinadas a empresas públicas ou privadas, de natureza industrial, comercial, agrícola ou pastoril, inclusive para a cobertura de déficits de manutenção das empresas públicas.*”

Diz que na órbita tributária, a legislação do imposto de renda faz clara distinção entre subvenções para investimento e para custeio, atribuindo-lhes diferentes regimes e consequências na apuração dos resultados da pessoa jurídica, e observadas as normas referentes ao Regime Tributário de Transição – RTT, instituído pelo art. 15 da Lei nº 11.941, de 17/05/2009, releva destacar como a referida legislação trata das duas espécies de subvenção nos arts. 392 e 443 do RIR/99:

Art. 392. Serão computadas na determinação do lucro operacional:

*I as **subvenções correntes para custeio ou operação**, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso IV);*

(...)

Subvenções para Investimento e Doações

Art. 443. Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 38, §2º, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VIII):

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 545 e seus parágrafos; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

Por isso, à luz do Parecer Normativo CST nº 112, de 29/12/1978, concluiu a decisão recorrida que os valores correspondentes ao benefício fiscal estadual em tela (descontos sobre a quitação de dívidas do Programa PRODUIR, Subprograma CENTROPRODUIR) que por não possuir vinculação com a aplicação específica dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico não se caracterizam como subvenção para investimentos, devendo ser computados na determinação do lucro real.

Ao passo que a Recorrente centrou a sua defesa em **três pontos principais**: (1) a caracterização das subvenções para investimento depende da satisfação de apenas dois requisitos: a) a destinação de recursos, como transferência de capital, pelo subvencionador, com a intenção de estimular a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos; e b) a manutenção dos valores renunciados pelo subvencionador, em conta de reserva de lucros do subvencionado, com a posterior integralização ao capital social; (2) foram atendidos os requisitos de não distribuição do valor das subvenções para investimento e não restituição aos acionistas de capital integrado pela incorporação daquelas subvenções; e (3) ainda que se exija a efetiva e específica aplicação da subvenção nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado, tal requisito teria sido atendido.

Asseverou ainda a Recorrente que a Lei 13.844/01GO que instituiu o programa de subvenção ao investimento, do qual é beneficiária, expressa em seu artigo 2º que o valor subvencionado vincula-se a "*gastos com terreno, terraplenagem, obras civis, instalações e equipamentos para a central única de distribuição, conforme projeto apresentado, multiplicados pelo coeficiente de prioridade atribuído ao empreendimento*"

Destaca, quanto à vinculação do investimento, que o art. 4º, II, § 2º da mesma lei, estabelece que "a empresa comercial pode, concomitantemente ao início das obras civis da central única de distribuição e obedecido o cronograma de execução do respectivo projeto, usufruir do benefício em estabelecimento distribuidor atacadista seu, localizado neste Estado."

Desta forma defende que as despesas com a montagem do Centro de Destruição e a logística para concentração em Goiás da distribuição das mercadorias para todo o País não podem ser classificadas como despesas de custeio, pois fomentaram e expandiram atividade empresarial, inclusive gerando entre 100 e 249 empregos diretos e centenas indiretos.

Para melhor compreensão do citado programa, peço vênha para transcrever parcialmente o DECRETO Nº 5.515, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001, que regulamentou o Programa CENTROPRODUIR, *in verbis*:

Regulamenta o incentivo Apoio à Instalação de Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás - CENTROPRODUIR, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento na Lei nº 13.844, de 1º de junho de 2001, tendo em vista o que consta do Processo nº 20120818,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei nº 13.844, de 1º de junho de 2001, que instituiu o incentivo Apoio à Instalação de Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás - CENTROPRODUZIR, subprograma do Programa PRODUZIR.

Art. 2º O CENTROPRODUZIR tem por objetivo incentivar, por meio de apoio financeiro, a instalação, no Estado de Goiás, de central única de distribuição e industrialização de produtos de informática, telecomunicação ou de automação, móvel, eletro-eletrônico, eletrodoméstico e utilidades domésticas em geral.

§ 1º A concessão do incentivo do CENTROPRODUZIR é condicionada a que a empresa:

I - concentre em central única de distribuição e industrialização localizada no Estado de Goiás, todas as aquisições da empresa destinadas a suprir a demanda de comercialização, inclusive em outras unidades federadas;

II - realize operações com produtos de informática, telecomunicação ou automação, móvel, eletro-eletrônico, eletrodoméstico e utilidades domésticas em geral, que representem, no mínimo, 90% (noventa por cento) do valor total das operações de saída realizadas pelo conjunto de estabelecimentos da empresa localizados no Estado de Goiás.

NOTA: Redação com vigência de 23.11.01 à 02.07.06.

REVOGADO O INCISO II DO § 1º DO ART. 2º PELO ART. 4º DECRETO Nº 6.484, DE 28.06.06 - VIGÊNCIA 03.07.06.

III - contribua, com o valor correspondente a 5% (cinco por cento) de cada parcela utilizada, para programa social ou vinculado à cultura, na forma do art. 8º.

ACRESCIDO O INCISO IV AO § 1º DO ART. 2º PELO ART. 2º DECRETO Nº 6.484, DE 28.06.06 - VIGÊNCIA 03.07.06.

IV - possua estabelecimentos comerciais localizados em mais de uma unidade da Federação e, no mínimo, 7 (sete) no Estado de Goiás;

ACRESCIDO O INCISO V AO § 1º DO ART. 2º PELO ART. 2º DECRETO Nº 6.484, DE 28.06.06 - VIGÊNCIA 03.07.06.

V - disponibilize, sempre que requerido, os livros e documentos fiscais referentes a seus estabelecimentos localizados em outras unidades da Federação.

ACRESCIDO O § 2º AO ART. 2º PELO ART. 2º DECRETO Nº 6.484, DE 28.06.06 - VIGÊNCIA 03.07.06.

§ 2º O programa pode ser estendido a empresa dos segmentos de supermercados e de materiais de construção civil que implantar central única de distribuição e industrialização no Estado de Goiás destinada a atender seus demais estabelecimentos situados nesta e em outras unidades da Federação, caso em que o incentivo pode abranger mercadorias não relacionadas no caput, exceto bebidas, cigarros, armas, munições, combustíveis, lubrificantes, medicamentos, cimentos e mercadorias sujeitas a substituição tributária por meio de convênio ou protocolo.

ACRESCIDO O § 3º AO ART. 2º PELO ART. 2º DECRETO Nº 6.484, DE 28.06.06 - VIGÊNCIA 03.07.06.

§ 3º Em se tratando de central única de distribuição e industrialização de produtos de informática, telecomunicação ou de automação, móvel, eletro-eletrônico, eletrodoméstico e utilidades domésticas em geral, o valor das operações com esses produtos devem representar, no mínimo, 90% (noventa por cento) do valor total das operações de saída realizadas pelo conjunto de estabelecimentos da empresa localizados no Estado de Goiás.

ACRESCIDO O § 4º AO ART. 2º PELO ART. 2º DECRETO Nº 6.484, DE 28.06.06 - VIGÊNCIA 03.07.06.

§ 4º Em se tratando de central única de distribuição e industrialização pertencente a empresa dos segmentos de supermercados e de materiais de construção civil, fica excepcionado da exigência contida no inciso I do § 1º:

I - produto comercializado em estado natural;

II - areia;

III - brita;

IV - telha;

V - tijolo;

VI - mercadoria em que o período compreendido entre a data de industrialização e a de validade seja inferior a 60 (sessenta) dias.

Com base nessas informações foi que a 2ª Turma da 3ª Câmara proveu o recurso da Recorrente nos autos do processo nº 10120.730439/2012-08, através do Acórdão nº 1302-001.380, julgado na sessão de 08/04/2014, relativamente ao IRPJ/CSLL, cuja mesma base de cálculo (receitas decorrentes do Programa CENTROPRODUZIR, aprovado pelo Estado de Goiás) foi utilizada para exigir as contribuições de PIS/Pasep e Cofins, objeto do presente processo, tendo sido consideradas como subvenção para investimento, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ

Exercício: 2009, 2010, 2011

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. CARACTERIZAÇÃO.

Os incentivos concedidos pelo Governo do Estado de Goiás com a finalidade de promover investimentos de seu interesse são caracterizados como subvenção para investimento, ao restar provado nos autos: (i) a intenção do subvencionador de direcionar os recursos para investimentos; (ii) a efetiva aplicação, pelo beneficiário, dos recursos auferidos nos investimentos previstos contratualmente; e (iii) que o beneficiário da subvenção é o titular do empreendimento econômico projetado.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. RESTRIÇÕES. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL.

As subvenções para investimentos não integrarão o lucro real nem a base de cálculo da CSLL se atendidos os requisitos de somente serem utilizadas para absorção de prejuízos ou incorporação ao capital social. A partir do ano-calendário 2008, a obrigatoriedade de registro em conta de reserva de capital deixou de existir, diante das alterações promovidas pelas Leis nº 10.638/2007 e nº 11.941/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator, vencido o Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior. (rel. Conselheiro Waldir Veiga Rocha).

Assim, igualmente entendo estarem satisfeitas às exigências constantes do §2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598/77, no art. 443 do RIR/99, tendo em vista ter ocorrida a implantação ou expansão do empreendimento econômico, e, assim, como ocorreu com o IRPJ/CSLL, também deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão do atendimento de todas as exigências.

Entretanto, como o recurso acima mencionado, relativamente ao IRPJ/CSLL, nos autos do processo nº 10120.730439/2012-08, objeto do Acórdão nº 1302-001.380, julgado na sessão de 08/04/2014, ainda não se encontra definitivamente decidido, estando pendente de embargos e/ou recurso especial, entendo ser necessário o sobrestamento do processo.

Em face do exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do processo para que se aguarde a decisão definitiva do processo 10120.728006/2011-01 (Acórdão 1402-001.311), quando então o presente recurso será novamente incluído em pauta para prosseguimento do julgamento.

[assinado digitalmente]

Antônio Lisboa Cardoso - Relator